



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/897

Rio Grande, 23 de dezembro de 2020

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 050 que **INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL RIO GRANDE E ESTABELECE NORMAS ESPECIAIS PARA A SUA IMPLEMENTAÇÃO.**

Justifica -se a solicitação de aprovação de projeto de lei para que o município do Rio Grande continue participando dos programas Habitacionais do Governo Federal, uma vez que uma das responsabilidade é manter a lei municipal que institui o Programa Municipal Habitacional do Rio Grande atualizada, garantindo assim que empreendimentos habitacionais tenham viabilidade nas construções das habitações em nosso município.

O déficit habitacional quantitativo é aproximadamente de 8 mil moradias, o município busca através dos recursos federal atender famílias de baixa renda, sem a participação do município nestes programas dificilmente conseguiremos atender estas famílias.

Estamos garantindo a continuidade do programa conforme já foi realizada por administrações anteriores como lei 6737/2009 e 7.334/2012, 8.054/2016 sendo assim solicitamos a aprovação do presente projeto de lei .

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 050 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

**INSTITUI O PROGRAMA
HABITACIONAL RIO GRANDE E
ESTABELECE NORMAS
ESPECIAIS PARA A SUA
IMPLEMENTAÇÃO.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitacional RIO GRANDE com o objetivo de viabilizar a construção, no âmbito do Município do Rio Grande, do maior número possível de habitações de interesse social dentro do Programa Habitacionais, do Governo Federal.

Art. 2º Para a consecução do objetivo, o Município adotará as medidas estabelecidas nesta lei de forma estratificada e de acordo com a necessidade de viabilização de cada empreendimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos serão classificados em três modalidades, conforme segue:

I - Modalidade 1 – Empreendimentos para famílias com renda até 3 salários mínimos;

II - Modalidade 2 – Empreendimentos para famílias com renda de 3 a 6 salários mínimos;

III - Modalidade 3 – Empreendimentos para famílias com renda de 6 a 10 salários mínimos.

Art. 3º A seleção dos beneficiários dos empreendimentos da Modalidade 1 será feita pelo Município, através da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização fundiária, tendo preferência para as famílias residentes em áreas de risco e áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de Obras e/ou Equipamentos Públicos e, ainda, para o atendimento de acordos ou decisões judiciais.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Programas de Habitacionais do Governo Federal, terrenos para a construção de habitações classificadas para a Modalidade 1, conforme política habitacional do Município.

§ 1º Os terrenos de que trata o caput são classificados para uso na produção de habitação de interesse social, conforme estabelece o inciso VII, do Art. 34, Capítulo II – Das Políticas Sociais da Lei Municipal 6.585, de 20 de agosto de 2008, Plano Diretor do Município.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No momento da doação deve constar cláusula de reversão para o caso de a obra não iniciar no prazo de 360 dias, para o caso de ser-lhe dado uso diverso do estabelecido.

Art. 5º Para os empreendimentos cadastrados nesse Programa, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão reduções nos impostos e taxas especificados abaixo.

I – Imposto sobre Transmissão Inter-vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos – ITBI, sobre as aquisições de imóveis pelo Construtor e sobre a aquisição pela Caixa Econômica Federal bem como aquisição pelo mutuário final.

II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, durante a execução do Projeto e durante o período em que o Construtor e a Caixa Econômica Federal detiverem a propriedade dos imóveis destinados às edificações, somente até a conclusão das obras de construção das unidades habitacionais.

III – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por norma tributária.

IV – Taxas incidentes sobre formalidades necessárias na execução das edificações.

Parágrafo único: As reduções de que trata o caput serão concedidas nos percentuais de 100% (cem por cento) para os imóveis enquadrados na Modalidade 1.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas mitigatórias de impacto que, a seu juízo, sejam indispensáveis para a viabilização dos mesmo, preferencialmente naqueles destinados às famílias das Modalidades 1 e 2.

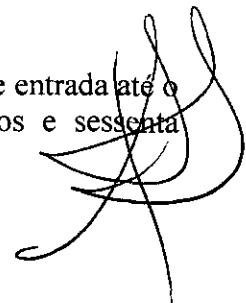
Art. 7º Os empreendimentos e parcelamentos de interesse social poderão ser implantados por meio do Poder Público, isoladamente, ou em Convênio com órgãos de outras esferas públicas e pela iniciativa privada, podendo também estar vinculado à edificação.

Art. 8º A reserva de área para uso público prevista no Plano Diretor poderá ter o seu percentual reduzido ou ser até dispensada, desde que já existam equipamentos que atendam a nova demanda, conforme parecer técnico da Prefeitura Municipal.

Art. 9º As construções nos empreendimentos classificados nas Modalidades 1, 2 e 3 deverão atender as normas de implantação de Habitações de Interesse Social, estabelecidas nas especificações técnicas dos Programas Habitacionais do Governo Federal;

Art. 10 Para empreendimentos destinados à Modalidade 3, no âmbito do Programa Habitacionais do Governo Federal, em conjuntos implantados em terrenos com área de até 20.000 metros quadrados (vinte mil metros quadrados), o desnível máximo da soleira principal de entrada até o nível do piso ou pavimento mais elevado não poderá ser superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros).

Parágrafo único: Para edificações cujo desnível da soleira principal de entrada até o nível do pavimento mais elevado tiver altura superior a 10,60m (dez metros e sessenta centímetros) é obrigatório o uso de elevador atendendo a todos os pavimentos.





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 O Executivo adotará processos expedidos de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Art. 12 O Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios de Registro de Imóveis e Tabelionatos visando ao atendimento das necessidades dos empreendimentos objetos desta lei.

Art. 13 A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei sujeitará o infrator a multa infração de 100% (cem por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 14 Ficam convalidados os atos praticados na vacância da Lei nº 6.737, de 19 de agosto de 2009, da Lei nº 7.334 de 19 de dezembro de 2012 e da Lei nº 8.054 de Dezembro de 2016.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Rio Grande, 23 de dezembro de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação